
Assunto: Audiência na Assembleia da República - 15 de Fevereiro 2011 - 19:00 horas
Anexos: APD - Criação da Secção de Comércio e Propriedade Intelectual na Relação de Lisboa.doc; APD - Proposta de Lei 32-XI (cria os novos tribunais da propriedade intelectual e da concorrência).doc

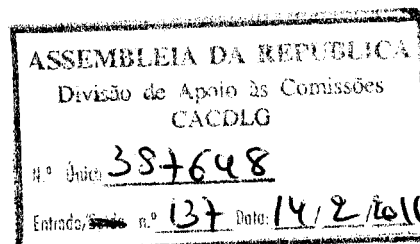
Ao Grupo de Trabalho sobre “*Criação de Tribunais de Competência Especializada (PPL 32-GOV)*” da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Ex.mos Senhores

Com vista a permitir um debate mais frutuoso acerca dos comentários e sugestões de alterações a introduzir no diploma em referência que irão ser apresentados pela Direcção da APD - Associação para o Progresso do Direito na audiência agendada para as 19:00 horas de amanhã, tenho a honra de V. remeter os dois documentos elaborados por esta Associação nos quais se encontram expressas essas observações e propostas.

Com os melhores cumprimentos

Eurico José Marques dos Reis - Juiz Desembargador
Presidente da Direcção da APD - Associação para o Progresso do Direito



Criação da Secção de Comércio e Propriedade Intelectual na Relação de Lisboa

Os arts 121º e 122º da Lei 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ) prevêm a existência de tribunais de 1ª instância especializados em comércio e propriedade intelectual;

O artº 57º da mesma Lei determina que os Tribunais da Relação compreendem secções cíveis, criminais, sociais, de família e menores e de comércio e propriedade intelectual, as três últimas dependendo do volume ou complexidade do serviço.

O n.º 2 do artº 42º da mesma lei determina a especialização de uma secção cível do STJ em matéria de comércio e propriedade intelectual.

Segundo a prática reiterada, entende-se que aquela Lei 52/2008 está em vigor no que respeita à organização e competência material dos tribunais superiores.

Que a matéria de comércio e propriedade intelectual é complexa, justificando a especialização decorre directamente da lei (citado artº 42º n.º 2 da LOFTJ) e das obrigações internacionais do Estado Português (criação de tribunais especializados em número tão limitado quanto possível em marcas e desenhos, conforme dispostos no artº 95 do Regulamento 207/2009 e artº 80 do Regulamento 2/2002)

Está, pois, verificada pelo menos uma das condições legais para a criação de uma secção de comércio e propriedade intelectual na Relação de Lisboa

E sendo a única Relação a ter tal secção fica com competência na matéria em todo o território nacional, facto donde, empiricamente, se deduz preenchida a outra condição prevista no n.º 2 do artº 57º da LOFTJ

Segundo o artº 185º da Lei 52/2008, de 28 de Agosto, o CSM está adstrito a tomar as deliberações necessárias à execução dessa mesma lei

Competindo ao CSM, segundo o n.º 1 do artº 149º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, fixar o número e composição das secções do STJ e dos Tribunais da Relação deverá o mesmo determinar a criação de uma secção de comércio e propriedade intelectual no Tribunal da Relação de Lisboa, composta por 9 desembargadores, a retirar das restantes secções cíveis do mesmo tribunal

Sendo que tal alteração não implica qualquer aumento da despesa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 32/XI

Exposição de Motivos

O Programa do XVIII Governo estabelece como uma das prioridades na área da justiça a promoção de novas políticas para uma Justiça mais simples, desburocratizada, célere, acessível, pontual, transparente e previsível. Nesse sentido, assumiu como objectivo melhorar a qualidade *do serviço público de Justiça, pugnando por uma Justiça que seja vista pelos cidadãos mais como serviço do que como poder* e que se assuma como um factor de promoção do desenvolvimento económico, criando condições para a segurança jurídica, a confiança e a captação de investimento interno e externo.

Como linhas de acção foram fixadas a previsão de *medidas de descongestionamento dos tribunais*, de forma a assegurar o aumento da celeridade da decisão judicial, mas também a redução de custos, a promoção do acesso e na melhoria da própria qualidade da decisão e novos mecanismos para a uniformização de jurisprudência.

NOTA: A criação destes novos Tribunais justifica-se por muito mais do que por esse ponto do Programa do XVIII Governo, sendo **tremendamente menorizador** da importância deste diploma, e dos novos Tribunais que estão a ser criados, reconduzi-lo a uma mera questão de *“descongestionamento dos Tribunais”*.

A título de **mero exemplo**, referem-se os seguintes motivos que justificam a urgência na criação destes novos Tribunais: protecção dos criadores, alteração do paradigma económico do País – nova especialização na divisão do trabalho no comércio mundial (construção de uma economia assente na criação de produtos nacionais que incorporem cada vez mais um elevado valor acrescentado em vez de uma assente essencialmente na utilização de mão de obra barata) -, o combate global à contrafacção, à pirataria e, em geral,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

à desconsideração e violação dos direitos da propriedade intelectual e o cada vez mais forte movimento de criação de Tribunais Internacionais especializados (*dentro de 7 a 10 anos, estará criado, no âmbito da União Europeia um Tribunal com jurisdição em matéria de patentes, havendo, portanto que criar massa crítica entre os Juízes portugueses que permita a estes e ao País ocupar um lugar relevante nesse Tribunal*), repete-se, para citar apenas alguns.

Embora se creia que esse facto já se tornou suficientemente evidente para todos, recorda-se que a inclusão do direito de autor e direitos conexos na área de competência jurisdicional dos novos tribunais se deve à cada vez maior compreensão da importância e relevância económica dos produtos culturais, cuja defesa e protecção só se tornam eficazes se operadas em conjunto com os meios disponíveis para o combate à violação dos direitos de propriedade industrial.

Do mesmo modo, o Governo estabeleceu ainda como prioridade continuar a aperfeiçoar os moldes institucionais e organizativos em que funciona a Justiça.

Considerando o elevado número de pendências e o tempo médio de duração dos processos, imporá ponderar soluções que, tendo por base as necessidades de especialização de algumas matérias e o volume e complexidade processual que lhes são inerentes, possibilitem uma credibilização da justiça, mediante a sua aproximação dos cidadãos e uma melhor distribuição dos processos que permita, no futuro, uma decisão melhor e mais célere.

Tais soluções não passam apenas e só por alterações de índole processual, mas também por formas de aproveitamento do modelo organizativo previsto na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), assegurando uma melhor repartição da competência material dos tribunais de acordo com a especificidade e complexidade das questões.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Com base nessas prioridades, ao abrigo da aposta na especialização dos tribunais, o Governo apresenta a presente lei, que visa, essencialmente, a criação de Tribunais de competência especializada para a propriedade intelectual e para a concorrência, regulação e supervisão e a fixação das competências desses novos Tribunais.

E se no caso da Propriedade Intelectual se visa antecipar a sua criação, que já se encontra preconizada na LOFTJ de 2008, no caso da Concorrência, Regulação e Supervisão trata-se de uma solução inovadora que reflecte a aposta no tratamento autónomo e diferenciado destas questões

NOTA: No seguimento do que se encontra já actualmente estatuído no n.º 2 b) do art.º 121.º e nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 122.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, mas também tendo em atenção o que consta do presente diploma quanto à revogação do n.º 3 do art.º 122.º dessa mesma Lei, para afastar de vez a ideia, que também é sustentada por decisões judiciais até de Tribunais Superiores, de que o direito de mera ordenação social ou contra-ordenacional é um direito relativamente ao qual têm forçosamente de ser aplicados os níveis de garantismo que o são no direito penal – art.º 29.º n.ºs 1 e 6 da Constituição da República (*devendo, todavia, assinalar-se que a compreensão lógica das duas previsões normativas não é, de todo, a mesma*) -, bem como para evitar que alguém possa suscitar uma questão de inconstitucionalidade por violação do estatuído no n.º 4 do art.º 209.º da Constituição, será preferível que os recursos sejam apreciados numa secção cível – a de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, na Relação, e, no Supremo Tribunal de Justiça, a secção cível prevista no n.º 2 do art.º 42.º da LOFTJ de 2008.

As propostas são apresentadas para garantir a coerência lógica e ontológica do presente diploma e para tornar impossíveis quaisquer dúvidas quanto ao “Tribunal competente” para o julgamento destas causas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O incremento da função reguladora do Estado, através de entidades independentes reguladoras, com competência sancionatória em sectores de actividade muito específicos e complexos, exige do sistema de justiça, nomeadamente dos **Juízes** que têm de julgar recursos das decisões das entidades reguladores, nomeadamente em matéria contra-ordenacional, um elevado grau de especialização.

A criação do tribunal de propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão permite assegurar uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução do número de pendências nos Tribunais do Comércio, tribunais onde o número de pendências é muito elevado. Às vantagens inerentes à redução do número de processos que aí se encontram, juntam-se a especial complexidade destas matérias, o impacto supra nacional dos bens jurídicos em causa e motivos de celeridade no andamento das decisões, garantindo uma decisão mais célere e mais adequada para estas questões.

No sentido de proceder de imediato à criação dos referidos tribunais, e face à entrada em vigor gradual da LOFTJ de 2008, propõe-se a alteração do artigo 78.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ainda vigente para a generalidade do território nacional, alterando o elenco dos tribunais de competência especializada existentes e introduzindo os dois novos tipos de tribunais.

Do mesmo modo, propõe-se o aditamento à mesma Lei de dois novos artigos com a fixação das competências dos novos tribunais e modifica-se, em conformidade, o artigo que fixa as competências dos tribunais do comércio.

Introduz-se igualmente na LOFTJ, a possibilidade de criação de Tribunais de competência especializada com competência sobre todo o território nacional.

Procurando garantir alguma conformidade entre a LOFTJ de 1999 e a LOFTJ de 2008, a qual, futuramente, irá vigorar em todo o território nacional, preconiza-se que também nesta Lei sejam introduzidas alterações idênticas às alterações que se propõem para a LOFTJ de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1999.

Considerando que os juízos de propriedade intelectual já se encontram previstos nesta Lei, propõe-se a alteração do artigo 74.º para a previsão dos juízos de concorrência, regulação e supervisão e o aditamento de um novo artigo para a fixação das suas competências.

Garantindo a harmonia e coerência de todo o sistema jurídico, em conformidade com a opção de criação de juízos de competência especializada para o tratamento das questões de propriedade intelectual e das questões de concorrência, regulação e supervisão, e considerando as competências dos novos tribunais, propõe-se a alteração dos diplomas que, neste âmbito, remetam para outros tribunais e estipulando uma remissão expressa para os novos tribunais cuja existência ora se passa a prever.

Neste sentido altera-se o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, modificando o Tribunal competente para a apreciação das questões relativas à propriedade industrial, competência que deixa de caber aos tribunais de Comércio e passa a caber ao tribunal da Propriedade Intelectual, bem como o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, modificando o Tribunal competente para o recurso das decisões da autoridade da concorrência, competência que deixa de caber aos tribunais de Comércio e passa a caber ao tribunal da Concorrência.

Do mesmo modo, altera-se o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, a Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e a Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, promovendo a alteração da competência material para a impugnação judicial das decisões das entidades reguladoras e de supervisão em matéria contra-ordenacional, a qual passa a competir ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Foi ouvida a Autoridade da Concorrência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida a audição, a título facultativo, do Banco de Portugal, do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP -ANACOM), da Entidade Reguladora da Comunicação Social, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do Instituto de Seguros de Portugal, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça e da Associação dos Consultores em Propriedade Industrial.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

NOTA: Após algumas hesitações iniciais, não existem hoje dúvidas nos Juízes que exercem funções nesses Tribunais de que a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, já se aplica aos Tribunais Superiores (*eleições dos Presidentes, Vice-Presidentes e Presidentes das Secções quer do STJ quer das Relações, p.ex.*), o que significa que não é inaceitável entender que também o “Anexo I /Mapa I – Distritos Judiciais” desse diploma já está em vigor.

Ainda assim, compreende-se e aceita-se o fundamento justificativo destas alterações à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, porquanto, deste modo, será de todo impossível pôr em causa a compreensão e a extensão lógicas dos normativos reguladores, uma vez que estes serão os mesmos quer neste diploma quer na Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Capítulo I

Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Artigo 1.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

Os artigos 34.º, 51.º, 57.º, 78.º e 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

[...]

1- [actual corpo do artigo]

2 – As causas referidas nos artigos 78.º, 89.º, 89.ºA e 89.ºB são distribuídas sempre à mesma secção cível.

Artigo 51.º

[...]

1- Os Tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores e em matéria de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A existência de secções social, família e menores e do comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, depende do volume ou da complexidade do serviço.

3 – Quando não existirem secções em matéria social, de família e menores ou de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, por não se verificar a situação referida no número anterior, cabe ao tribunal da Relação da sede do distrito judicial ou, consoante os casos, do distrito mais próximo, onde existam tais secções, julgar os recursos das decisões nas respectivas matérias.

Artigo 57.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 35.º e no artigo 37.º

Artigo 78.º

[...]

Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Da propriedade intelectual;
- g) Da concorrência, regulação e supervisão;
- h) [*Anterior alínea f*];
- i) [*Anterior alínea g*].

Artigo 89.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f) [Revogada];
- g) [...];
- h) [Revogada];
- i) Acções de dissolução de sociedade anónima europeia;
- j) Acções de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;

2 - Compete ainda aos tribunais de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.

3 - [...]»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

São aditados à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, os artigos 21.º-A, 89.º-A e 89.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Regras especiais de competência territorial

- 1 - Pode ser atribuída, *por decreto-lei*, aos tribunais da Relação e de comarca, mesmo quando desdobrados, uma competência territorial distinta do distrito ou comarca, sempre que se justifique com vista a uma maior racionalização na distribuição judicial.
- 2 - Podem ser criados, *por decreto-lei*, tribunais de competência especializada com competência sobre todo o território nacional, quando justificado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pelas necessidades de especialização e pelo volume e complexidade processuais.

NOTA: A possibilidade de legislar, massiva e irrestritamente, em matéria de organização dos tribunais por decreto-lei nasceu com a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. A Lei 3/99, de 13 de Janeiro, tinha preocupações quanto à necessidade de respeitar a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, embora aqui e ali com algumas cedências. Sem, prejuízo do louvor que essa Lei 52/2008 merece por criar uma nova e mais adequada estruturação dos Tribunais, com a mesma perdeu-se esse respeito. Para além das inevitáveis questões de *inconstitucionalidade orgânica* (que mais tarde ou mais cedo acabarão por ser levantadas em processos judiciais, fazendo perigar o sistema), deixa-se em aberto a possibilidade de o mapa judiciário ser objecto de flutuantes alterações em função de políticas ocasionais fáceis, o que em nada contribui quer para a coerência quer para a harmonia do sistema).

Artigo 89.º-A

Competência

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

- a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
- b) Acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
- c) Acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* Recursos de decisões que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer direito de propriedade industrial;
- e)* Recursos das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em processo de contra-ordenação;
- f)* Execução das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em processo de contra-ordenação;
- g)* Acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio de .PT;
- h)* Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de .PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de .PT;
- i)* Acções em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
- j)* Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- l)* Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal previstos no Código da Propriedade Industrial;
- m)* Medidas de obtenção e preservação de prova quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 89.º-B

Competência

1 - Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a:

- a)* Recursos das decisões da Autoridade da Concorrência, em processo de contra-ordenação;
- b)* Recursos das decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro,
- c)* Recurso das demais decisões da Autoridade da Concorrência que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência;
- d)* Recurso, revisão e execução das decisões do Banco de Portugal em processo de contra-ordenação ou de quaisquer outras medidas do mesmo Banco tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação;
- e)* Recurso das decisões, despachos e demais medidas que sejam legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo Instituto de Seguros de Portugal em processo de contra-ordenação, bem como para proceder à execução das decisões definitivas;
- f)* Recurso, revisão e execução das decisões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) em processo de contra-ordenação, ou quaisquer outras medidas da CMVM tomadas no âmbito do mesmo processo que sejam legalmente susceptíveis de impugnação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g)* Recursos das decisões do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) no âmbito de processos de contra-ordenação;
- b)* Recursos das decisões da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em processo de contra-ordenação;
- i)* Recurso, revisão e execução das decisões proferidas em processo de contra-ordenação pelas demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos.»

Artigo 3.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

Na Secção III do capítulo V da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, são introduzidas as seguintes alterações:

- a)* É aditada uma subsecção com a seguinte designação: «Subsecção VII - Tribunal da propriedade intelectual», que inclui o artigo 89.º-A;
- b)* É aditada uma subsecção com a seguinte designação: «Subsecção VIII - Tribunal da concorrência, regulação e supervisão», que inclui o artigo 89.º-B;
- c)* As subsecções VII, VIII e IX são renumeradas, passando a secções IX, X, XI, respectivamente.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os artigos 42º, 57º, 74.º, 110.º, 121.º e 122.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 42º

[...]

1- [...]

2 – As causas referidas nos artigos 121º, 122º e 122ºA são distribuídas sempre à mesma secção cível.

Artigo 57º

[...]

1 - Os Tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores e em matéria de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A existência de secções *em matéria(?)* social, de família e menores e de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, depende do volume ou da complexidade do serviço. – sugestão feita apenas por uma mera questão de uniformização de linguagem

3 - Quando não existirem secções em matéria social, de família e menores ou de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, por não se verificar a situação referida no número anterior, cabe ao tribunal da Relação da sede do distrito judicial ou, consoante os casos, do distrito mais próximo, onde existam tais secções, julgar os recursos das decisões nas respectivas matérias.

«Artigo 74.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Concorrência, regulação e supervisão;

g) [*Anterior alínea f*];

h) [*Anterior alínea g*];

i) [*Anterior alínea h*];

j) [*Anterior alínea i*];

l) [*Anterior alínea j*].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 110.º

Competência

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

b) [...];

c) [...];

d) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos ao juízo da propriedade intelectual no artigo 122.º e ao juízo da concorrência regulação e supervisão no artigo 122.º-A, e salvo o disposto nos artigos 119.º, 121.º, 123.º, 132.º e 133.º, quando existam, na comarca, os respectivos juízos de competência especializada;

e) [...].

Artigo 121.º

Competência

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais;

- 3 - [...].
- 4 - *[Revogado]*.
- 5 - *[Revogado]*.

Artigo 122.º

Competência

- 1 - [...]:
 - a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Recursos de decisões que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer direito de propriedade industrial;
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

j) [...];

l) Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal previstos no Código da Propriedade Industrial;

m) Medidas de obtenção e preservação de prova quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual.

2 - [...].

3 - [Revogado].»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

É aditado à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, o artigo 122.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 122.º-A

Competência

1 - Compete aos juízos da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a:

a) Recursos das decisões da Autoridade da Concorrência, em processo de contra-ordenação;

b) Recursos das decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

c) Recurso das demais decisões da Autoridade da Concorrência que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* Recurso, revisão e execução das decisões do Banco de Portugal em processo de contra-ordenação ou de quaisquer outras medidas do mesmo Banco tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação;
- e)* Recurso das decisões, despachos e demais medidas que sejam legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo Instituto de Seguros de Portugal em processo de contra-ordenação, bem como para proceder à execução das decisões definitivas;
- f)* Recurso, revisão e execução das decisões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) em processo de contra-ordenação, ou quaisquer outras medidas da CMVM tomadas no âmbito do mesmo processo que sejam legalmente susceptíveis de impugnação;
- g)* Recursos das decisões do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) no âmbito de processos de contra-ordenação;
- h)* Recursos das decisões da Entidade Reguladora para a Comunicação Social ERC em processo de contra-ordenação;
- i)* Recurso, revisão e execução das decisões proferidas em processo de contra-ordenação pelas demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos.»

Artigo 6.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Na Secção V do Capítulo V da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

- a) É aditada uma subsecção com a seguinte designação: «Subsecção VI – Juízos da concorrência, regulação e supervisão», que inclui o artigo 122.º-A;
- b) As subsecções VI, VII e VIII são renumeradas, passando a secções VII, VIII e IX respectivamente.

Capítulo II

Outras alterações

NOTA: Quando a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto se aplicar a todo o País, haverá que alterar novamente todos os artigos que a seguir estão indicados, substituindo as expressões “*tribunal competente*” e “*tribunal*” por “*juízo competente*” e “*juízo*”.

E sempre com o objectivo de alcançar uma uniformização e coerência na terminologia usada no diploma, sugere-se, desde já que se use a expressão “*tribunal da Relação competente*”.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

O artigo 229.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 229.º

[...]

O tribunal competente para o recurso, revisão e execução das decisões do Banco de Portugal em processo de contra-ordenação, instaurado nos termos deste diploma, ou de quaisquer outras medidas do mesmo Banco tomadas no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação é o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril

O artigo 231.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 231.º

[...]

O tribunal da concorrência, regulação e supervisão é o tribunal competente para conhecer do recurso das decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo, bem como para proceder à execução das decisões definitivas.»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro

O artigo 417.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 417.º

[...]

É competente para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões da CMVM em processo de contra-ordenação, ou quaisquer outras medidas da CMVM tomadas no âmbito do mesmo processo que sejam legalmente susceptíveis de impugnação, o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º

Alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

Os artigos 50.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 219/2006, de 2 de Novembro, e 18/2008, de 29 de Janeiro e pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 50.º

Tribunal competente e efeitos

- 1 - Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, com efeito suspensivo.
- 2 - Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso para o mesmo tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 52.º

Recurso das decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão

- 1 - As decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do tribunal da Relação **competente**, que decide em última instância.
- 2 - Dos acórdãos proferidos pelo tribunal da Relação não cabe recurso ordinário.

Artigo 54.º

Tribunal competente e efeitos do recurso



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Das decisões da Autoridade proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, cabe recurso para o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, a ser tramitado como acção administrativa especial.
- 2 - O recurso previsto no número anterior tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuído, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias.

Artigo 55.º

Recurso das decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão

- 1 - Das decisões proferidas pelo tribunal da concorrência, regulação e supervisão nas acções administrativas a que se refere a presente secção cabe recurso jurisdicional para o tribunal da Relação competente e deste, limitado à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

Artigo 11.º

Alteração ao Código da Propriedade Industrial

Os artigos 40.º e 46.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/2007, de 26 de Setembro, 360/2007, de 2 de Novembro e 143/2008, de 25 de Julho e pelas Leis n.º 16/2008, de 1 de Abril e n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Para os recursos previstos no artigo anterior é competente o tribunal de propriedade intelectual.
- 2 - Para os efeitos previstos nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, e nos artigos 95.º a 105.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, é competente o tribunal de propriedade intelectual.

Artigo 46.º

Recurso da decisão judicial

- 1 - [...].
- 2 - As decisões do tribunal de propriedade intelectual que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações e nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, e nos artigos 95.º a 105.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, são impugnáveis junto do tribunal da Relação territorialmente competente para a área do tribunal de propriedade intelectual. – substituir por **competente**. (*v. a redacção a seguir proposta para o n.º 12 do art.º 13º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro; esta é a solução ontologicamente correcta, mas existe também a necessidade de uniformizar a linguagem em todos os normativos quer anteriores quer posteriores a este*).
- 3 - [*Anterior n.º 2*].»

Artigo 12.º

Alteração à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os artigos 13.º e 116.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 - As decisões, despachos ou outras medidas, adoptadas pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, são impugnáveis junto do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - As decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do tribunal da Relação competente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

13 - [...].

Artigo 116.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Dos actos da ARN praticados ao abrigo do presente artigo cabe recurso para o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, quando praticados no âmbito de um processo de contra-ordenação, e para os tribunais administrativos, nos restantes casos.»

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio

O artigo 38.º do regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, previsto no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

[...]

O tribunal competente para conhecer a impugnação judicial, a revisão e a execução das decisões proferidas em processo de contra-ordenação instaurado nos termos do presente título é o tribunal da concorrência, regulação e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

supervisão.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho

O artigo 94.º do regime jurídico da mediação de seguros e resseguros, previsto no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 94.º

[...]

O tribunal da concorrência, regulação e supervisão é o tribunal competente para conhecer do recurso das decisões, despachos e demais medidas tomadas pelo Instituto de Seguros de Portugal no decurso do processo, bem como para proceder à execução das decisões definitivas.»

Artigo 15.º

Alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho

O artigo 57.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

[...]

- 1 - O tribunal competente para a impugnação judicial, revisão ou execução de qualquer decisão proferida em processo de contra-ordenação por uma autoridade de supervisão das entidades financeiras é o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - No caso da aplicação de decisões referidas no número anterior em processos de contra -ordenação em que seja arguida uma entidade não financeira, o tribunal competente é o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.»

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro

O artigo 32.º do regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pelo ICP-ANACOM no âmbito de processos de contra-ordenação são impugnáveis para o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 17.º

Tramitação electrónica dos processos

- 1 - A tramitação dos processos da competência do tribunal da propriedade intelectual é efectuada por via electrónica nos termos do artigo 138.º-A do Código do Processo Civil.
- 2 - A tramitação dos processos da competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão é efectuada igualmente por via electrónica, nos termos a definir por portaria



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias judiciais ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

Artigo 18.º

Distribuição de processos

Salvo quanto às acções e procedimentos cautelares em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos, que continuarão a ser tramitados, em primeira instância, nos tribunais em que estão a correr termos, os processos pendentes em tribunais ou juízos que percam competência para a tramitação desses processos em face da instalação do tribunal da propriedade intelectual ou do tribunal da concorrência, regulação e supervisão são redistribuídos para o tribunal competente nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

NOTA: Ao contrário do que acontece com as acções e procedimentos cautelares cuja tramitação e julgamento é actualmente da competência dos Tribunais do Comércio, a cujo congestionamento importa pôr cobro de imediato, aquelas e aqueles em que a causa de pedir versa sobre direito de autor e direitos conexos são tramitadas em tempo razoável, não se justificando a sua imediata transferência para o novo Tribunal de 1ª instância a criar.

Na verdade, uma tal medida seria totalmente contraproducente porque dela iria resultar um muito indesejável atraso no julgamento dessas causas e na prolação de decisão ou deliberação conhecendo do objecto da causa com força de caso julgado.

No que respeita às outras acções e procedimentos cautelares o atraso já se verifica, de um modo perfeitamente insustentável, pelo que pode até antecipar-se que a conclusão desses processos será, com essa remessa ao novo Tribunal, mais célere.

Finalmente, não conhece esta Associação o número de processos pendentes de cada uma dessas espécies porque a informação estatística recolhida não obedece a tal detalhe (os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

autos são todos distribuídos como acções declarativas com processo comum e forma ordinária – a maior parte das vezes – ou sumária), situação que aconselha algum cuidado na transferência de processos de um Tribunal para outro.

Em boa verdade, só com a criação do Tribunal de 2ª instância – a secção em matéria de comércio, propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, ***a criar no Tribunal da Relação de Lisboa, como agora se propõe*** – será possível obter informação quanto ao número exacto de tais processos que são intentados e terminados em cada ano.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* Os n.ºs 4 e 5 do artigo 121.º, o n.º 3 do artigo 122.º e os artigos 167.º e 168.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto;
- b)* As alíneas *f)* e *b)* do n.º 1 e a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;
- c)* A alínea *c)* do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro e a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 121.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A revogação prevista na alínea *b)* do artigo anterior, bem como o artigo 89.º-A aditado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pelo artigo 2.º à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro e a alteração efectuada pelo artigo 11.º ao 40.º do Código da Propriedade Industrial apenas entram em vigor com a instalação do tribunal da propriedade intelectual.

- 3 - A revogação prevista na alínea *c)* do artigo anterior, bem como o artigo 89.º-B aditado pelo artigo 2.º à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, o artigo 122.º-A, aditado pelo artigo 5.º à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, bem como as alterações previstas nos artigos 1.º, na parte em que altera o n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro e nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º e 17.º apenas entram em vigor com a instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-00021/2011

2.2.2011

RECOMENDAÇÃO

sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária (COM(2010)0790 – C7-xxxxxx – 2010/0384(NLE))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Klaus-Heiner Lehne

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- I. Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pelo projecto de acto)

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU **Error!
Bookmark not defined.**

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO **Error! Bookmark not defined.**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária
(COM(2010)0790 – C7-xxxxxx – 2010/0384(NLE))

(Processo de Aprovação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária s (COM(2010)0790),
 - Tendo em conta o pedido de aprovação apresentado pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 329.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C7-xxxx/xxxx),
 - Tendo em conta o artigo 74.º-G e o n.º 1 do artigo 81.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0021/2011),
- A. Considerando que em 2000 a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho relativo à patente comunitária (COM(2000)0412); considerando que essa proposta continha seis capítulos: (i) Capítulo I contendo disposições gerais, (ii) Capítulo II sobre direito das patentes, (iii) Capítulo III sobre manutenção em vigor, caducidade e nulidade da patente comunitária, (iv) Capítulo IV sobre a competência e procedimento no que se refere a acções judiciais relativas à patente comunitária, (v) Capítulo V relativo às incidências sobre o direito nacional e (vi) disposições finais,
- B. Considerando que a referida proposta tinha por base o artigo 308.º do Tratado CE, o qual exige a consulta do Parlamento e uma votação por unanimidade no Conselho,
- C. Considerando que, em 10 de Abril de 2002¹, o Parlamento, deliberando nos termos do processo de consulta, aprovou a proposta da Comissão com alterações,
- D. Considerando que se tornou rapidamente claro que alguns Estados-Membros tinham problemas específicos que tornavam impossível a aceitação do regulamento proposto; considerando em especial que alguns Estados-Membros não puderam aceitar as disposições relativas à tradução da patente comunitária, o que levou o Conselho a concluir que, devido à questão do regime das traduções, não conseguiu alcançar consenso político por falta de unanimidade,
- E. Considerando que em 9 de Janeiro de 2006 a Comissão lançou uma consulta sobre a futura política das patentes na Europa, a que o Parlamento respondeu aprovando uma resolução em 12 de Outubro de 2006²,

¹ JO C 127 E de 29.5.2003, p. 526.

² JO C 308 E de 16.12.2009, p. 169.

- F. Considerando que os debates no Conselho foram relançados após a adoção, em Abril de 2007, da Comunicação da Comissão sobre a melhoria do sistema de patentes na Europa¹,
- G. Considerando que em 4 de Dezembro de 2009 o Conselho adoptou conclusões sobre as principais características do futuro sistema de patentes com base em dois pilares: (i) a criação de um regime de resolução de litígios sobre patentes unificado e (ii) a criação de uma patente da UE – um instrumento jurídico para a concessão de patentes válidas em toda a UE; considerando que o Conselho foi de opinião que essas conclusões deveriam constituir parte do acordo global final sobre um pacote de medidas para a melhoria do sistema de patentes na Europa, incluindo a criação de um Tribunal de Patentes Europeu e da UE (TPEUE), uma patente da UE, incluindo o regulamento autónomo relativo ao regime de tradução, uma parceria reforçada entre o Instituto Europeu de Patentes e os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros, bem como, na medida do necessário, alterações à Convenção sobre a Patente Europeia,
- H. Considerando que a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, acarretou uma alteração da base jurídica para a criação da patente da UE, ao introduzir o artigo 118.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), nos termos do qual, "No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas relativas à criação de títulos europeus, a fim de assegurar uma protecção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União",
- I. Considerando que, de acordo com o primeiro parágrafo do artigo 118.º TFUE a patente da UE, enquanto direito europeu de propriedade intelectual, pode ser instituída pelo processo legislativo ordinário; considerando contudo que, e de acordo com o segundo parágrafo do artigo 118.º TFUE, há que seguir no Conselho um processo legislativo especial que requer a unanimidade, para a determinação dos regimes linguísticos aplicáveis a esses direitos,
- J. Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Comissão confirmou a sua proposta de 2000²; considerando que, a fim de acelerar o processo e permitir ao Conselho transpor formalmente as suas conclusões políticas de 4 de Dezembro de 2009 para uma posição do Conselho, o que seria o passo seguinte no processo legislativo ordinário, o Parlamento confirmou em 5 de Maio de 2010³ a sua posição em primeira leitura de 2002; considerando que o Conselho não transpôs as suas conclusões para uma posição e, consequentemente, não é possível trabalhar mais sobre a patente da UE com base na proposta da Comissão de 2000,
- K. Considerando que em 30 de Junho de 2010 a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União

¹ COM(2007)0165.

² COM(2009)0665.

³ Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Maio de 2010, sobre as consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso (COM(2009)0665) - "omnibus" (Textos aprovados , P7_TA(2010)0126).

Europeia¹, a qual se baseava no regime linguístico existente no Instituto Europeu das Patentes,

- L. Considerando que, não obstante diversas rondas de negociações efectuadas pelo Conselho em 2010, o Conselho “Competitividade” na sua reunião de 10 de Dezembro de 2010 confirmou que existiam dificuldades insuperáveis tornando a decisão sobre o regime de tradução, a qual requer unanimidade, impossível por agora e no futuro previsível, e que os objectivos do regulamento proposto, de estabelecer uma protecção unitária das patentes em toda a União Europeia, não poderiam ser atingidos num prazo razoável aplicando as disposições relevantes dos Tratados,
- M. Considerando que diversos Estados-Membros indicaram a sua disposição para considerar a possibilidade de estabelecer uma patente unitária no quadro da cooperação reforçada,
- N. Considerando que mais do que nove Estados-Membros indicaram a sua intenção de estabelecerem entre si uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção da patente unitária, nos termos do n.º 1 do artigo 329.º TFUE e que, subsequentemente, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho que autoriza a cooperação reforçada no domínio da criação de uma protecção unitária das patentes,
- O. Considerando que o Parlamento verificou encontrar-se cumprido o disposto no artigo 20.º do Tratado da União Europeia ("TUE") e nos artigos 326.º a 334.º TFUE,
- P. Considerando que, de acordo com o artigo 20.º TUE, nove Estados-Membros, no mínimo, podem instituir entre si uma cooperação reforçada no âmbito das competências não exclusivas da União, recorrendo às instituições desta e exercendo essas competências através da aplicação das disposições dos Tratados de uma forma coerente do ponto de vista jurídico, dentro dos limites e segundo as regras previstas naquele artigo e nos artigos 326.º a 334.º TFUE,
- Q. Considerando que a criação de uma protecção unitária das patentes não está incluída na lista de domínios da competência exclusiva da União constante do n.º 1 do artigo 3.º TFUE; considerando que a base jurídica para a criação de direitos europeus de propriedade intelectual é o artigo 118.º TFUE, o qual faz uma referência específica ao estabelecimento e funcionamento do mercado interno, uma das competências partilhadas da União em conformidade com o artigo 4.º TFUE; considerando que a criação de uma protecção unitária das patentes, incluindo as disposições aplicáveis ao regime de tradução, é por conseguinte abrangida pelo quadro das competências não exclusivas da União,
- R. Considerando em especial que a cooperação reforçada pode ser encarada como promotora dos objectivos da União, protegendo os seus interesses e reforçando o seu processo de integração na acepção do artigo 20.º TUE, à luz da avaliação de impacto da Comissão em ligação com a sua supracitada proposta de 2010 de um regulamento sobre o regime de tradução da patente da União Europeia, avaliação que destacou o facto de a falta de uma protecção unitária das patentes em toda a UE levar a um sistema de patentes

¹ COM(2010)0350.

fragmentário; considerando que esta fragmentação é causada pelos elevados custos e complexidade de validação das patentes europeias em cada Estado-Membro, que podem ascender a 40% dos custos totais das patentes na Europa; considerando que a criação de uma protecção unitária das patentes para um grupo de Estados-Membros melhoraria o nível da protecção das patentes, tornando-se possível obter uma protecção uniforme das patentes nos territórios dos Estados-Membros participantes, e eliminaria os custos e a complexidade relativamente a esses territórios, incentivando assim avanços científicos e tecnológicos, bem como o funcionamento do mercado interno,

- S. Considerando que resulta dos antecedentes desta iniciativa que a decisão está a ser apresentada como último recurso e que os objectivos da cooperação não podem ser atingidos num prazo razoável pela União;
- T. Considerando que se encontram também preenchidos os requisitos dos artigos 326.º a 334.º TFUE, considerando que antes irá facilitar o correcto funcionamento do mercado interno ao eliminar obstáculos à livre circulação de mercadorias, auxiliando a resolução dos casos de violação de patentes, aumentando eventualmente o número de inventores que procuram protecção pelas patentes em toda a União, dando igualdade de acesso a protecção unitária das patentes a todos os inventores, empresas inovadoras e detentores de patentes, quer sejam provenientes de Estados-Membros participantes ou não participantes, fornecendo assim um instrumento adicional disponível para todos os detentores de patentes da União, melhorando as condições de enquadramento das empresas inovadoras em toda a União, e eliminando entre os Estados-Membros participantes a actual fragmentação em que existem “fronteiras” ao direito das patentes entre Estados-Membros,
- U. Considerando nomeadamente que a cooperação reforçada neste domínio respeita os Tratados e o direito da União, uma vez que não afectará o acervo, dado que até hoje só um número limitado de actos jurídicos da União na acepção do artigo 288.º TFUE foram adoptados, nenhum dos quais abrange a criação de um direito europeu de propriedade intelectual que preveja a protecção uniforme em toda a União; considerando que, com excepção da Directiva n.º 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Julho de 1998 relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas¹, não existe a nível da União qualquer aproximação do direito substantive sobre patentes, e considerando que o Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 1996 relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos² e o Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009 relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos³ dizem respeito a extensões do prazo de validade das patentes para tipos específicos de matérias patenteadas; considerando que a cooperação reforçada no domínio das patentes não causaria discriminação, dado que o acesso à patente unitária estará aberto aos utilizadores do sistema de patentes de toda a União,
- V. Considerando que a cooperação reforçada respeitará os direitos, competências e obrigações dos Estados-Membros não participantes, na medida em que a possibilidade de

¹ JO L 213, de 30.7.1998, p. 13.

² JO L 198, de 8.8.1996, p. 30.

³ JO L 152, de 16.6.2009, p. 1.

obter uma protecção unitária das patentes nos territórios dos Estados-Membros participantes não afecta a disponibilidade nem as condições da protecção das patentes nos territórios dos Estados-Membros não participantes,

- W. Considerando que o n.º 1 do artigo 328.º TFUE prevê que as cooperações reforçadas estão abertas a todos os Estados-Membros que pretendam participar, a qualquer momento, considerando que a Comissão e os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada deverão, desde o início, promover e encorajar a participação do maior número possível de Estados-Membros,
- X. Considerando que a aprovação do Parlamento diz respeito à cooperação reforçada e não aos Estados-Membros que nela participarão,
- Y. Considerando que o n.º 2 do artigo 333.º TFUE permite ao Conselho (ou, mais precisamente, aos membros do Conselho que representam os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada) adoptar uma decisão estipulando que o Conselho deliberará de acordo com o processo legislativo ordinário, e não com o processo legislativo especial previsto no segundo parágrafo do artigo 118.º TFUE, nos termos do qual o Parlamento é meramente consultado,
1. Aprova a proposta de decisão do Conselho, independentemente de saber quem serão os Estados-Membros participantes;
 2. Solicita ao Conselho que adopte uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 333.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no sentido de que, quando se ocupar da proposta de regulamento do Conselho que aplica a cooperação reforçada no domínio da criação de protecção de patente unitária - no que respeita ao regime linguístico para os direitos europeus de propriedade intelectual em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 118.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - deliberará nos termos do processo legislativo ordinário;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a sua posição ao Conselho e à Comissão.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	27.1.2011
Resultado da votação final	+ : 16 - : 5 0 : 2
Deputados presentes no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Dimitar Stoyanov, Diana Wallis, Cecilia Wikström, Zbigniew Ziobro, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Piotr Borys, Vytautas Landsbergis, Kurt Lechner, Eva Lichtenberger, Toine Manders, Arlene McCarthy